

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA EMPRESARIAL DA  
COMARCA DA CAPITAL - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**SORVETERIA 4D CARIOCA**, sociedade limitada unipessoal, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 16.703.143/0001-08, com sede na estrada do Monteiro n. 1200, Campo Grande, Rio de Janeiro/RJ (DOC. 01), e **TRIWAY COMÉRCIO, PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS**, sociedade limitada unipessoal, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 01.208.692/0001-20, com sede na Avenida das Américas, 3939, bloco 2, Loja M, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22631-003 (DOC. 02), neste ato representadas por seu Advogado que *in fine* subscreve (DOC. 03), vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência para requerer, com fulcro no art. 47 e seguintes da Lei 11.101/05, **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelos motivos de fato e razões de direito a seguir expostos.

**01 - DA COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO PEDIDO**

Segundo dispõe o artigo 3º da Lei 11.101/2005:

É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

A qualificação de principal estabelecimento, referido no mencionado dispositivo legal, revela uma situação fática vinculada à apuração do local onde são exercidas as atividades mais importantes da empresa, não se confundindo, necessariamente, com o endereço da sede, formalmente constante do estatuto social.

De toda sorte, toda a estrutura de gestão do grupo está localizada na cidade do Rio de Janeiro, local onde se concentram seus negócios, corpo diretivo e poder decisório. Do ponto de vista organizacional, é nesta Comarca que está concentrado o núcleo financeiro, de poder decisório e diretivo das atividades desenvolvidas pelas empresas, destacando que também é aqui, nesta cidade, onde se localiza a fábrica dos produtos produzidos e comercializados pelas devedoras ora requerentes.

Ademais, de acordo com o art. 50, I, da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro (Lei Estadual n. 6.956/15), tem-se que compete aos Juízes de Direito em matéria empresarial processar e julgar pedidos de Recuperação Judicial.

Inobstante as requerentes tenham sede no bairro da Barra da Tijuca, diante da existência de Vara Especializada nesta Comarca da Capital em matéria empresarial, deve prevalecer o critério material para fixação da competência dentro da mesma comarca, assim considerado absoluto e inderrogável, de acordo com o art. 62 do CPC, afastando-se, pois, o critério funcional-territorial, de maneira que cabe a uma das varas especializadas em matéria empresarial, o processamento e julgamento do presente feito.

Diante deste cenário, resta inconteste a competência o foro da comarca da capital do Estado do Rio de Janeiro, bem como de uma das Varas Especializadas da Comarca da Capital com competência em matéria empresarial, para processar e deferir o presente pedido de recuperação judicial, e os demais pedidos vinculados à causa.

## 02 - HISTÓRICO DO GRUPO “4D”



A história da marca nacional “4D Gelateria Italiana” tem início nos idos de 1989, na paradisíaca ilha de Margarita, mar do Caribe, quando foi inaugurada por quatro irmãos da família Dominici, sendo as lojas compradas por outro grupo de italianos. Diante da qualidade dos produtos, os negócios se expandiram com a abertura de diversas filiais nas principais cidades venezuelanas.

Em 1998, devido ao grande sucesso na Venezuela, o grupo iniciou a expansão de suas atividades para outros países, e iniciou suas atividades no Brasil através do então sócio Giovanni Cracco, quando inaugurou a primeira loja, no *Shopping Rio Sul*, ocasião em que, para iniciar a operação, adquiriram, à época, o ponto e o estabelecimento comercial até então explorados por uma lanchonete da marca *Subway*, e quando os sócios Giovanni e Ademir Rosa ingressaram no quadro societário da Triway Comércio, Participações e Empreendimentos Ltda.

Cabe destacar que a 4D Gelateria Italiana foi a pioneira em comercializar sorvetes customizados nos *shopping centers* cariocas, quebrando paradigmas e inovando os hábitos de consumo locais, uma vez que, até então, os costumes tradicionais sempre vincularam sorvetes e picolés de sabores comuns ao público jovem, em ambientes abertos, ensolarados e como uma forma de amenizar, em um momento de descontração e lazer, as altas temperaturas da cidade do Rio de Janeiro.

Na época, devido à valorização do Real frente a moedas internacionais, todas as máquinas e os produtos comercializados eram importados, como pastas nobres, pistache, avelãs, etc..., o que proporcionou uma abordagem mercadológica com produtos até então nunca vistos no mercado de gelados de fácil acesso ao público.

Devido à novidade recém chegada no mercado carioca, logo os gestores da empresa se aperceberam que a então nova iniciativa, isto é, a comercialização de gelados em ambientes fechados, deu certo, devido ao sucesso das vendas, o que motivou a ampliação do negócio a outros *shopping centers* na cidade do Rio de Janeiro.

Em meados de 1999, ainda no início da operação no Brasil, quando o atual gestor do grupo, Sr. Stefano Nobile, antes de se naturalizar brasileiro, assumiu a administração no país, novas lojas foram abertas na cidade do Rio de Janeiro, uma no Barra *Shopping*, que funcionou até o ano de 2021, outra no New York City Center, e, a primeira em outro Estado, isto é, no *Diamond Mall*, na cidade de Belo Horizonte/MG. No início dos anos 2000, foram abertas duas lojas no *Shopping Tijuca*, e cinco lojas em Belo Horizonte.

Prestando mais atenção na dinâmica de consumo de seus produtos, logo se apercebeu que o ponto ideal de comercialização dos gelados artesanais não era em lojas físicas nas praças de alimentação dos *shoppings*, como inicialmente se poderia supor. Isso porque o maior número de vendas nesses locais específicos era restrito aos tradicionais horários das refeições, sendo todo o resto do dia de baixíssima comercialização, e o consumo dos sorvetes artesanais se encaixava melhor em outro modelo de exposição, atrelado a momentos de descontração e lazer dos frequentadores, com **consumo de impulso** nos corredores dos *shoppings*, sem a necessidade de um “*pit stop*” e deslocamento dos consumidores até as praças de alimentação.

No entanto, poucos anos depois da expansão promovida, a empresa começou a esbarrar nos problemas que a maior parte delas enfrentam, especialmente com o alto custo da locação dos pontos comerciais fora das praças de alimentação, disputando espaço com empresários de outros ramos cujo faturamento era bem maior, bem como tendo que arcar com a alta carga tributária do país, considerando que, à época, por ter sócios estrangeiros, e várias filiais, teve que se enquadrar no regime de lucro presumido. Os encargos sociais e trabalhistas também consistiam um entrave, mas que o grupo sempre prezou em honrar e respeitar em primeiro lugar, tanto que possui funcionários de longa data e não tem nenhuma reclamação trabalhista no Rio de Janeiro.

Essas e outras dificuldades acarretaram a necessidade de fechamento das lojas no *Shopping Tijuca* e encerramento das atividades na cidade de Belo Horizonte, nos idos de 2005, tendo que remanejar a loja do Barra *Shopping* para um quiosque, visando reduzir os custos com a locação. Não havia distinção do porte e do ramo do lojista, e o preço dos alugueis dos pontos era previamente estabelecido pelo fluxo de consumidores no local, o que em muito atrapalhava a diversificação de produtos oferecidos em um mesmo corredor do *shopping*, por exemplo.

No ano de 2007, quando o Grupo de italianos decidiu encerrar as operações de comércio de sorvetes no país, o sócio Stefano decidiu, sozinho, continuar com a empresa nesta cidade, desvincilhando-se da marca internacional<sup>1</sup>, sempre em *shopping centers*, por acreditar no sucesso das vendas e êxito da atividade, levando em conta, dentre outros fatores, as novas

---

<sup>1</sup> <http://www.gelateria4d.it/>

regras de enquadramento do Simples Nacional, quando se conseguiu quitar uma dívida tributária de quase meio milhão de reais, além da necessidade de enxugar os pontos de venda para adequar-se à nova realidade.

A partir dessas mudanças, a atividade desenvolvida pela Gelateria 4D na cidade do Rio de Janeiro deu certo, mormente por considerar que, à época não existia uma concorrência significativa no ramo de gelados artesanais, e que após a reestruturação feita, a margem de lucro da empresa aumentou devido ao aumento das vendas nessa época, que coincidiu em um período de crescimento econômico e do poder de compra do brasileiro.

Em novembro de 2012, foi criada a segunda requerente (Sorveteria 4D Carioca), tendo como sócios o irmão e a esposa do Sr. Stefano, principalmente para atuar em uma loja a ser aberta no *ParkShopping* em Campo Grande, inaugurada simultaneamente com o *Shopping*, visando atuar em conjunto e complementarmente à *Triway*, ambas comercializando os sorvetes da marca 4D. A loja no *Shopping* Campo Grande permaneceu em funcionamento até maio do presente ano, quando, devido ao alto custo da locação, teve que ser migrada para um quiosque, na frente da antiga loja.

### **03 - DAS RAZÕES DA CRISE**

Ocorre que o aumento do custo com as locações em *Shopping Centers*, agregado ao acúmulo de reajustes dos contratos de locação de longa data, e o inesperado incremento da concorrência, deram início a um cenário de dificuldades entre os anos entre 2014 e 2016, fazendo despencar a margem de lucro do Grupo, tudo isso simultaneamente à crise econômica global vivenciada pelo País naquele período. Tal cenário foi o início do comprometimento do grupo com dívidas bancárias, contraídas emergencialmente para que o Grupo permanecesse adimplente face às obrigações sociais.

Ainda observando as dificuldades do período entre a Copa do Mundo e as Olimpíadas, tanto Stefano quanto Fabiane perceberam que deveriam reformular o modelo de negócio, deixando as lojas dos *Shoppings* para focar as vendas em *quiosques* e *carrinhos* nos corredores, e, em 2018, foi aberto um quiosque no Botafogo Praia Shopping e, adotando esse mesmo modelo de formatação reduzida, em 2019, iniciou-se atividades no Norte *Shopping* e *Shopping* Nova América, aplicando o modelo enxuto de negócios.

Mesmo com a reformulação implementada, com a chegada da assombrosa pandemia em 2020, e as medidas adotadas pelo governo visando evitar a propagação do vírus da COVID-19, o então governador Wilson Witzel e o então Prefeito da cidade do Rio de Janeiro, Marcelo Crivela, na segunda quinzena de março daquele ano, decretaram **o fechamento dos shopping centers (DOC. 04)**, o que, como um autêntico “fato do princípio”, impactou direta e negativamente a atividade dos requerentes, que ficaram absolutamente impossibilitados de comercializar seus produtos nos pontos de venda, e tiveram que se valer de todas economias pessoais dos sócios para não fechar as portas no início da última crise.

Mesmo com as lojas e quiosques fechados, a maior parte das despesas correntes não puderam ser suspensas, o que exigiu do grupo novamente reinventar seu modelo de negócios para adaptar-se à nova realidade vindoura, apelidada, à época, de “novo normal”.

Assim, implementaram-se canais de venda por aplicativos de *internet* (v.g., Ifood e Rappi) e serviços de *delivery*, muito embora tais iniciativas serviram apenas para amenizar a crise instaurada pela drástica queda das vendas, até mesmo porque o sorvete artesanal, de consumo imediato de varejo extremo, não teve boa acolhida nesses sistemas de venda a distância, o que foi bom apenas para as vendas dos tradicionais sorvetes de pote, facilmente encontrados em supermercados, padarias, lojas de conveniência, etc.

A reabertura gradual dos *shopping centers* na cidade do Rio de Janeiro só teve início em meados de junho de 2020, em pleno inverno, e com grande parte da população receosa de circular nos *shoppings*, evitando aglomerações e o alto risco de contágio pelo vírus, principalmente em locais fechados, sem qualquer previsão concreta, aquela época, de fornecimento de vacinas e com campanhas em massa para que as pessoas não saíssem de casa. Em outras palavras, um desestímulo total para não consumir sorvetes artesanais.

De se observar ainda que durante a pandemia, **todos os contratos de aluguel dos requerentes, que tinham o índice de atualização o IGP-M, sofreram variações imprevisíveis, com aumentos que jamais poderiam ser previstos**, mormente considerando a drástica queda das vendas e do faturamento, o que também exigiu dos requerentes buscar recursos junto aos bancos para manter-se adimplente durante a crise sanitária, principalmente com os aluguéis dos pontos comerciais junto aos *Shoppings*.

Diante desse quadro desesperador para qualquer empresário, e visando manter em dia suas obrigações junto ao fisco, seus empregados, fornecedores e principalmente, os aluguéis, os requerentes não viram outra saída senão, durante a pandemia, pegar mais dinheiro emprestado junto aos bancos para cobrir os gastos mais urgentes e fazer frente aos investimentos que se mostravam inadiáveis diante do novo estado de coisas.

Como consequências diretas da pandemia, no final de 2020, os requerentes encerraram as atividades no Norte *Shopping* e no *Shopping Nova América*, remanejando os carrinhos de venda para o Américas *Shopping*, no Recreio dos Bandeirantes. Também no mesmo período, devido a um contrato de locação de mais de vinte anos com o New York City Center, e uma dívida acumulada de quase cinquenta mil reais, teve que pegar mais empréstimos com os bancos para fazer frente à uma obra/reforma de outro ponto comercial no mesmo *shopping* visando reduzir custos com locação e readequar-se à nova realidade, tendo que deslocar a produção dos sorvetes, que até então eram feitos no NYCC, para o *Shopping Esplanada*, na Avenida das Américas, n. 3939. O formato do negócio migrou, ao longo do tempo, como se percebe, de lojas para quiosques ou carrinhos nos *shopping centers*.

Cumpre salientar que o grupo apenas dispensou dois funcionários nos últimos 4 (quatro) anos, mesmo com a crise sanitária enfrentada, que dilacerou as micro e pequenas empresas, tendo quitado religiosamente os salários durante os meses mais difíceis, contando atualmente com 40 empregados.

Outrossim, diante do histórico acima narrado, resta evidente que o grupo sempre se manteve íntegro com relação às obrigações, mesmo nos momentos mais difíceis, e não optou pelo caminho mais simples, com a demissão dos colaboradores e a deliberada inadimplência fiscal, mas sim pela solução dos problemas através do trabalho, se reinventando,

reinvestindo, dialogando, renegociando, mudando de ponto, encarando obras, etc., tudo para manter ativa a marca “4D Gelateria Italiana” ativa, que como uma essência, tem nas requerentes o corpo ideal para exercer a empresa (perfil corporativo da empresa).

De toda forma, o grupo crê na capacidade de superação da crise, e vê na presente recuperação judicial o último recurso para viabilizar a superação da crise instaurada, com a proteção dos empregos diretos e indiretos que dependem da atividade desenvolvida pelas requerentes, manutenção da fonte produtora e pagadora de tributos, sem falar na função social da empresa, que constitui um importante atrativo dentro do ramo de alimentação e lazer, e a empresa pioneira no ramo em que atua.

#### **04 - DO POTENCIAL PARA SUPERAÇÃO DA CRISE E DO INTERESSE NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 170 DA CF E ART. 47 DA LEI 11.101/05)**

Atualmente, o Grupo “4D Gelateria Italiana” mantém a fábrica no Shopping Esplanada, por ser um ponto comercial estratégico em termos de logística de distribuição e por ter a melhor relação custo *vs.* tamanho do imóvel, produzindo uma média mensal de 4.000 litros de sorvete por mês, bem como uma loja no New York Center e um quiosque no Barra Shopping, sendo que esses contratos estão em nome da requerente “Triway”.

Também mantém a matriz do Grupo, que atualmente está localizada em um quiosque na ParkShopping Campo Grande, além de outro quiosque no Botafogo Praia Shopping e um carrinho no Américas Shopping, no Recreio dos Bandeirantes.

Importante destacar que só no Barra Shopping e no New York Center, o Grupo requerente possui relacionamento comercial há mais de 20 (vinte) anos (DOC. 05), ostentando a mesma marca, o que demonstra se tratar de uma **marca tradicional**, que possui notória aceitação no mercado em que atua, permitindo a identificação de um primeiro fator de resistência à crises: a **credibilidade que os consumidores depositam na marca**.

Outro fator importante a ser comentado é que, embora haja concorrência no setor, formada majoritariamente por empresas multinacionais, *v.g.*, *Bacio di Latte*, *Ben & Jerry's*, *Stupendo*, poucas são as **gelaterias artesanais nacionais**, que é o caso o Grupo requerente, que abriram nos últimos anos nos *shoppings centers* da cidade do Rio de Janeiro e que resistiram ao tempo (*v.g.*, *Sorvete Italia*, *Freddo*), a demonstrar a **robustez do avançamento** dos Requerentes.

Na sequência, a análise das informações contábeis permite concluir que a atividade econômica desenvolvida pelos Requerentes é, de fato, **lucrativa em seu núcleo central**, sendo o principal empecilho as despesas anexas, possuindo notória capacidade de soerguimento caso os credores constituídos no período da pandemia aceitem renegociar e cooperar no sentido da **repactuação dos débitos**, para que haja o desejado reequilíbrio das relações jurídicas nascidas em tempo de crise, até mesmo para evitar o aproveitamento da crise sanitária com o enriquecimento dos credores concursais em detrimento das Requerentes.

Toda essa conjuntura permite concluir que, tão logo o país supere a crise política, com o desfecho das eleições presidenciais nos meses subsequentes, o desvanecimento dos efeitos deletérios da pandemia, tudo isso aliado ao fato de que os economistas trabalham sempre com a ideia de ciclos econômicos, onde após toda crise há um período de crescimento e

desenvolvimento, se as Requerentes conseguiram atravessar o período mais sombrio das ultimas crises, se mantendo em atividade, não há dúvidas e que no próximo ano as Requerentes conseguirão se engajar e pegar carona na retomada do crescimento econômico, com a subida do ponteiro que mede a oscilação dos ciclos econômicos históricos.

O final do ano de 2022 e o início do ano de 2023 representam, portanto, para as Requerentes, o período de fundamental importância para início da execução do projeto de reestruturação empresarial, que será detalhado e melhor escrito quando da apresentação do seu Plano de Recuperação Judicial, sendo imprescindível o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial com a deflagração do *stay period* neste momento.

## 05 - DO GRUPO ECONÔMICO

A Requerente **SORVETERIA 4D CARIOCA ME** é uma sociedade limitada unipessoal, cujo objeto social compreende o comércio de sorvetes e outros gelados comestíveis, ou seja, a referida empresa é responsável por toda a produção dos sorvetes da marca 4D. Possui em seu nome, o quiosque no ParkShopping Campo Grande (que até maio do corrente ano era uma loja), um quiosque no Botafogo Praia Shopping e um Carrinho no Américas Shopping.

Por sua vez, a Requerente **TRIWAY COMÉRCIO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS EPP** é uma sociedade limitada unipessoal que explora a atividade econômica relacionada à indústria e ao comércio varejista de produtos alimentícios; referida empresa congrega a fábrica e alguns pontos de venda, aquela no Shopping Esplanada, e estes atualmente na Loja 201-A, no New York Center, e o quiosque P50A no BarraShopping.

As pessoas físicas “Stefano Nobilio” e “Fabiane Monteiro Leite” são os responsáveis, administradores e instituidores das empresas requerentes, cujos documentos pessoais e certidões negativas, encontram-se detalhadamente anexados à presente exordial.

Juntas, as Requerentes formam o “**Grupo** **4D Gelateria Italiana**”, como é conhecido por seu público consumidor, possuindo perfis nas redes sociais, propagandas na *internet*, e, nesta oportunidade, são apresentadas fotografias dos pontos comerciais (DOC. 06), sendo inquestionável a relação de *interdependência* e *sinergia* existente entre as Requerentes, que usam da mesma marca, as quais compartilham não só o poder diretivo, como também dependem comercialmente e financeiramente uma das outras, para o desenvolvimento do principal objeto social do Grupo, qual seja, a indústria e o comércio de sorvetes/picolés.

Entre as Requerentes, indiscutivelmente existe uma unidade de direitos e obrigações, sendo ambas responsáveis pelas dívidas contraídas, sempre em prol do grupo, de modo que a crise vivenciada por uma, repercutirá, tal como repercutiu, na outra. Não foram raras as vezes em que recursos financeiros de uma foram transferidos para fazer frente a despesas de outra empresa do mesmo grupo. Além de atuarem conjuntamente no mercado, existe uma relação de controle e dependência entre as devedoras requerentes. Basta analisar comparativamente os documentos em anexo de n. 14 (extratos bancários) e 17 (contratos de locação), que dúvida alguma subsistirá com relação à formação de um grupo a ser beneficiado com a consolidação substancial e processual.

Diante deste cenário resta configurado, de fato, o grupo econômico, haja vista a interdependência econômica entre as empresas e a inter-relação operacional, de receitas, além do fato de que os sócios de cada uma delas são verdadeiros parceiros de vida, razão pela qual existe comunhão de direitos e obrigações entre as requerentes, com evidente conexão de pedidos e causa de pedir, uma vez que indiscutivelmente estão ligadas em razão de diversos pontos em comum, tanto de fato quanto de direito.

Havendo manifesta comunhão de interesses, interesses vitais convergentes, inclusive entre os credores que serão beneficiados com o reconhecimento do grupo econômico de maneira voluntária, se justifica amplamente a consolidação processual e substancial, de forma a permitir que um único pleito de Recuperação Judicial seja apresentado, igualmente, um único plano de Recuperação Judicial consolidado.

A eventual tramitação paralela de processo de Recuperação Judicial para cada empresa poderia resultar em decisões conflitantes entre os próprios processos. Ademais, poderia enfraquecer ainda mais as empresas frente a seus credores. A reunião do procedimento em tramitação única emprestaria, inclusive, celeridade e eficiência à prestação jurisdicional.

A Recuperação Judicial em grupo econômico permitirá a completa reestruturação econômico-financeira do empreendimento como um todo (comércio dos próprios gelados), não se desprezando a mitigação de custos com o processo e todos os demais trâmites legais, muito importante num momento de extrema sensibilidade econômica.

Assim sendo, requer, vista a unicidade com que as requerentes atuam, com fulcro nos arts. 69-G e 69-J, da Lei 11.101/05, seja deferida a **consolidação processual** e **consolidação substancial** às devedoras, de modo que os efeitos da presente Recuperação Judicial se estendam igualmente para ambas, tratando seus ativos e passivos como se pertencessem a um único requerente e apresentando-se apenas um Plano de Recuperação Judicial, considerando, inclusive, que um dos meios de recuperação a serem propostos será uma operação societária de incorporação entre as requerentes.

## **06 - PASSIVO**

O montante total apurado dos créditos concursais, e que, portanto, devem se submeter aos efeitos da presente recuperação judicial, perfaz a quantia de R\$ 3.886.210,28, consoante documentação em anexo, sendo formado por créditos que se enquadram nas classes definidas no artigo 41, incisos I, III e IV da Lei 11.101/2005 (DOC. 07)

Tais créditos encontram-se arrolados de forma individualizada na Relação Geral de Credores que instrui o presente pedido de processamento da Recuperação Judicial da ora requerente, na forma prevista no artigo 51, III da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo de outros credores que possam se apresentar requerendo sua habilitação posteriormente.

## **07 - DA OPORTUNA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Informam as Requerentes que apresentarão, no prazo previsto no artigo 53, da Lei nº. 11.101/05, o seu Plano de Recuperação, com a definição dos meios de recuperação a serem empregados, os prazos e a forma de pagamento aos credores arrolados

## **08 - DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, faz-se necessário que as devedoras atendam aos requisitos do artigo 48 e que a petição inicial seja confeccionada atendendo aos requisitos previstos no artigo 51 da Lei nº 11.101/2005. Pois bem.

Com a proposta de expor com maior objetividade a sua pretensão, a presente petição é estruturada de forma a demonstrar item a item o atendimento dos requisitos legais para o deferimento do processamento da recuperação judicial, mencionando, inclusive, o documento numerado do anexo em que o documento comprobatório do requisito foi anexado à exordial.

### **08.1 - DOS REQUISITOS DO ARTIGO 48, INCISOS I a IV, DA LEI Nº 11.101/2005**

O artigo 48 da Lei nº 11.101/2005 estabelece que:

Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Conforme se verifica da leitura das Certidões Simplificadas em anexo ([DOC. 08](#)), emitidas pela Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, as Requerentes foram constituídas há mais de dois anos, permanecendo ativas desde então, atendendo desta forma o requisito estabelecido no *caput* do artigo 48, qual seja o exercício regular de suas atividades a mais de 2 (dois) anos.

De outro vértice, conforme fazem prova as certidões em anexo ([DOC. 09](#)) nenhuma das requerentes é uma sociedade falida, bem como por elas nunca foi requerido, tampouco concedido, recuperação judicial, atendendo desta forma ao requisito estabelecido nos incisos II e III do artigo 48 da Lei nº 11.101/2005.

Por fim, as certidões negativas em anexo ([DOC. 10](#)) comprovam de forma inequívoca que os sócios nunca foram condenados por quaisquer crimes previstos na Lei de Falências e Recuperação Judicial, restando, portanto, atendido o requisito estabelecido pelo inciso IV, do artigo 48, da Lei nº 11.101/2005.

Diante do exposto, verifica-se que todas as empresas requerentes preenchem os requisitos exigidos pelo artigo 48, incisos I a IV, da Lei nº 11.101/2005.

### **8.2 – PETIÇÃO INICIAL – EXIGÊNCIAS DO ARTIGO 51, INCISOS I A IX, DA LEI Nº 11.101/2005**

Com o deferimento do presente pedido de Processamento de sua Recuperação Judicial, entendem as Requerentes que será possível a manutenção de suas atividades de modo a atender a sua função social e sua atividade econômica, nos exatos termos e condições estabelecidos pelo artigo 47 da Lei 11.101/2005:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Para superação de sua crise financeira, em um primeiro momento, a empresa necessita estancar seu endividamento, evitar sofrer abuso por parte de seus parceiros comerciais, dentre outras medidas, para simultaneamente promover a reestruturação de seus negócios, o que será conseguido principalmente com a renegociação de suas dívidas em condições especiais, adequando os pagamentos à sua realidade atual e futura.

Somado às estratégias de recuperação ao alcance da empresa e que foram citadas anteriormente, deve-se destacar que as Requerentes são reconhecidas como uma referência em seu segmento, detendo conhecimento técnico e operacional compatível para a manutenção/readequação de suas atividades de acordo com sua atual realidade física e patrimonial. Ao longo dos mais de vinte anos de história, teve que se reinventar e inovar para seguir adiante, e desta vez, não será diferente.

Para superação da crise econômico-financeira, cumpre destacar que as Requerentes pretendem adotar as seguintes medidas, sem prejuízo de outras:

- a) readequação de suas atividades;
- b) obtenção de recursos e aportes financeiros para investimentos e otimização de seu fluxo de caixa;
- c) estabelecimento de metas de vendas e negócios além da readequação de sua margem de lucro;
- d) treinamento de seu quadro de funcionários;
- e) alteração/ampliação de seu objeto social.

Com a Recuperação Judicial das Requerentes será possível manter os empregos diretos e indiretos que são oferecidos, além de possibilitar o pagamento de todos os seus credores, sem exceção, em especial os seus fornecedores cujos créditos em sua grande maioria são de natureza quirografária, sem qualquer garantia.

Em razão da atual condição econômica e financeira das Requerentes, este processo propiciará apenas dois destinos totalmente distintos:

A RECUPERAÇÃO - pelo deferimento do processamento da Recuperação Judicial – nessa realidade o Grupo prossegue com a implementação de sua estratégia de recuperação, pagando todos os seus credores e prosseguindo na sua atividade empresarial, gerando empregos e renda, e cumprindo com sua função social, e gerando impostos, possibilitando um cenário de concorrência real no mercado, dentre tantos outros benefícios sociais em bem comum.

A segunda hipótese, caso Vossa Excelência não defira o pedido:

A FALÊNCIA - que obviamente se busca evitar, mas sem o meio legal possibilitado na legislação, a falência provavelmente seria o destino das empresas requerentes, que implicaria na paralisação das suas atividades, demissão de seus colaboradores, prejuízo ao fisco com a perda de arrecadação e por fim submetendo todos os credores ao regime concursal da falência, negando vigência, portanto, ao artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, o qual positiva o princípio da preservação da empresa.

Note-se que, em um dado cenário, as Requerentes mantém suas atividades empresariais e quitam todos os seus débitos, enquanto que no segundo cenário, encerra sua atividade empresarial e por certo deixará de proceder ao pagamento de todos os credores em curto, médio e longo espaço de tempo, pois é público e notório que o procedimento falimentar é moroso, além de implicar em redução significativa do valor obtido com a arrecadação e alienação dos bens do falido, os quais se restringem ao maquinário de produção dos gelados.

Diante de todo exposto, verifica-se que o instituto da Recuperação Judicial além de ser mecanismo adequado para a solução da crise econômica e financeira que assola as requerentes, é o mecanismo que atende também o interesse de todos os credores da empresa, uma vez que evita a quebra da sociedade empresária, não submetendo os credores ao desgastante, para não dizer inócuo, concurso de credores do processo falimentar.

Em atenção à necessidade do pedido de Recuperação Judicial ser instruído pelos documentos estabelecidos pelo artigo 51, incisos II a IX da Lei nº 11.101/2005, a Requerente colaciona aos autos os referidos documentos.

Além disso, com o objetivo de propiciar uma melhor agilidade na análise da aludida documentação, indica individualmente o evento em que o documento se encontra juntado nos autos:

DOCUMENTO	ANEXO
<b>Art. 51, II, alíneas a, b, c e d:</b> demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais (2015, 2016 e 2017) e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração	<u>DOC. 11</u>

dos resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial do fluxo de caixa e sua projeção.	
<b>Artigo 51, III</b> – Relação Nominal Completa dos credores identificados com endereço, natureza do crédito, origem, classificação, valor e indicação dos respectivos registros contábeis.	<u>DOC. 07</u>
<b>Artigo 51, IV</b> – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento.	<u>DOC. 12</u>
<b>Artigo 51, V</b> – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores	<u>DOC. 08</u>
<b>Artigo 51, VI</b> – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor	<u>DOC. 13</u>
<b>Artigo 51, VII</b> – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras.	<u>DOC. 14</u>
<b>Artigo 51, VIII</b> – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial.	<u>DOC. 15</u>
<b>Artigo 51, IX</b> - relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.	<u>DOC. 16</u>

Visto isso, o pedido segue instruído com todos os documentos necessários ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial, já *in limine litis*, sendo certo que, com relação o documento que instrui o DOC. 13 (Declaração do IRPF dos sócios), pugnam as requerentes, desde já, seja ao mesmo atribuído o caráter de sigiloso.

Caso seja do entendimento deste r. Juízo Empresarial, havendo a necessidade de complementação de algum documento ou o acréscimo de alguma informação, pugnam desde já seja deferido o processamento, a fim de que as Requerentes não sejam prejudicadas com os efeitos do tempo, descoberta que estaria dos benefícios do *stay period* por tão pouco, sem prejuízo da determinação expressa da complementação do documento/informação faltante.

## 09 - DA TUTELA DE URGÊNCIA (CPC, art. 300 c/c LRF, art. 6, II, III e §7-A)

### *09.1 – DO DEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA*

Não se pode negar que é fato público e notório que as Requerentes enfrentam grave situação de hipossuficiência econômica, o que as levou, inclusive, ao ajuizamento do presente pedido de Recuperação Judicial, tal como descrito no tópico acima “das causas da crise”.

O balanço financeiro do último exercício revela que as Requerentes não possuem condições de arcar com os custos desta ação sem prejuízo da manutenção de suas atividades, da preservação dos empregos e, em última análise, do pagamento de seus credores no âmbito da Recuperação Judicial.

A título ilustrativo, apurou-se um prejuízo acumulado de R\$ 137.727,16, com relação à Sorveteria Carioca 4D, e de R\$ 815.215,59, com relação à Requerente Triway, no exercício financeiro de 2021, conforme se depreende dos documentos contábeis acostados à exordial, vide DOC. 11. Daí se percebe facilmente o quanto afundada em débitos as Requerentes se encontram para agora, neste momento crítico, junto ao protocolo deste pedido de socorro (Recuperação Judicial) ainda sobrevenha uma despesa de aproximadamente cinquenta mil reais.

Nesses termos, o e. STJ já reconheceu que o deferimento da recuperação judicial, por si só, gera a presunção de hipossuficiência econômica em favor de empresa que se vale deste instituto jurídico para preservar-se enquanto empresa ativa no mercado, senão vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA.(...).A EMPRESA QUE SE ENCONTRA EM FASE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, POR OBVIO ESTARÁ EM DIFÍCULDADES FINANCEIRAS, SENDO RAZOÁVEL O DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA PARA O CONTRIBUINTE QUE OSTENTE ESTA CONDIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O caso em apreço reveste-se de peculiaridades que afastam a jurisprudência majoritária desta Corte que já se firmou em sentido contrário, isto porque, é evidente que a exigência de pagamento das custas judiciais por empresa em fase recuperação judicial é contrária e mesmo incompatível com o instituto da recuperação judicial, porquanto o contribuinte que ostenta esta condição, comprovou em juízo a sua dificuldade financeira, posto que é intuitivo que se não tivesse esta condição a recuperação judicial não lhe teria sido deferida.

2. Dessa forma, o contribuinte não pode ser penalizado e ser-lhe podado o direito de litigar em juízo, por ausência de demonstração da capacidade de arcar com as custas judiciais, uma vez que o deferimento da recuperação judicial da sociedade empresária comprova a sua dificuldade financeira, devendo tal benefício ser deferido de plano, se a parte já tiver em seu favor a decisão que admitiu o processamento da recuperação judicial da empresa recorrente. 3.Agravo Regimental a que se nega provimento.”  
*(nossos grifos)*

(AgRg no AREsp 514.801/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014)

É certeira a conclusão a que o E. STJ chegou, e o entendimento deve, *s.m.j.*, ser prestigiado pela primeira instância do Poder Judiciário por alinhar-se com os fins da Lei 11.101/05, os direitos fundamentais e as ondas renovatórias do processo, em especial a de acesso à Justiça, acolhida pela CRFB/88, a não ser que se queira colocar os direitos arrecadatórios do Estado em primeiro plano.

Afinal, é evidente que se determinada empresa bate às portas do Poder Judiciário clamando pelos benefícios da Recuperação Judicial, expondo toda a sua situação econômica financeira ao MM. Juízo, abrindo seus livros, dando livre acesso das contas aos credores, concorrentes, clientes e toda a comunidade, é porque se está diante de uma crise de difícil contorno sem a ajuda de terceiros e a situação de insuficiência de recursos está mais do que consolidada, caso contrário, a Recuperação Judicial não seria sequer uma opção a ser cogitada, posto ausentes seus pressupostos.

Portanto, sob qualquer ótica que se observe a questão, forçoso é reconhecer a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça em relação às Requerentes, nos termos do art. 98 do CPC e da jurisprudência que melhor se harmoniza com o princípio da preservação da empresa e de efetivo acesso à Justiça todos.

#### ***09.2 DA IMPOSSIBILIDADE DE DESPEJO POR DÉBITOS SUJEITOS À PRESENTE RECUPERAÇÃO***

Conforme se verifica da relação de credores em anexo ao presente pedido de Recuperação Judicial (DOC. 07), um dos credores arrolados é a *holding* que administra os principais pontos comerciais em que as Requerentes comercializam seus produtos, isto é, os pontos localizados no Barra Shopping e no New York Center, denominada “Multiplan”.

Cabe destacar que o relacionamento da Sorveteria 4D com a referida credora é de mais de 20 (vinte) anos (DOC. 05), tendo os requerentes sempre adimplido religiosamente com o pagamento dos alugueis, pois caso contrário, não teria um contrato ativo por tanto tempo ininterruptamente, cabendo estacar que até mesmo durante a pandemia as requerentes mantiveram-se em dia com o pagamento junto a este credor.

No entanto, o aumento significativo dos valores dos aluguéis nos últimos meses, que chegou a estrondosos 60%, tornou praticamente impossível a manutenção da pontualidade no pagamento, razão pela qual, na data da propositura da presente demanda, há parcelas em atraso que, naturalmente, deverão ser pagas no bojo da presente Recuperação Judicial, haja vista a regra estampada no art. 49, *caput*, da Lei 11.101/05.

Os contratos de locação existentes com o referido credor concursal e as Requerentes estão devidamente anexados à presente inicial (DOC. 17), e se prestam para demonstrar os atuais pontos comerciais que as Requerentes atuam, sendo, portanto, elementos mais do que essenciais de seus estabelecimentos para dar continuidade ao projeto de soerguimento e reestruturação. Se despejadas desses pontos, as Requerentes perderão praticamente por completo, as chances de superação integral da crise instaurada.

Logo, não podem as Requerentes ser desejadas dos referidos locais em função de débitos passados, eis que esses débitos estão sujeitos aos efeitos da presente Recuperação Judicial e deverão ser pagos na forma prevista no Plano (PRJ) a ser apresentado em Juízo.

Desta forma, considerando que o credor em questão (Multiplan) encontra-se relacionado na lista de credores ([DOC. 07](#)), é o presente tópico para requerer a este r. Juízo da Recuperação Judicial seja deferida **tutela cautelar de urgência de obrigação de não fazer destinada à credora Multilplan para que esta se abstenha de despejar, promover a retirada ou mesmo notificar para desocupação dos requerentes por motivo de dívidas existentes na data da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, sob pena de pagamento de astreintes a ser fixada a critério deste r. Juízo** (art. 139, IV, do CPC), uma vez que todo os débitos existentes na data da distribuição do presente pedido constituem-se em dívidas concursais, sujeitas aos efeitos da presente Recuperação Judicial.

#### ***09.3 - DA SUSPENSÃO DAS RESTRIÇÕES E PROTESTOS REFERENTES A DÍVIDAS SUJEITAS***

Devido à existência de apontamentos negativos e restrições nos cadastros de proteção ao crédito, frente o inadimplemento das requerentes, não pode a Requerente ser submetida a protesto judicial de créditos submetidos à Recuperação Judicial e que serão objeto de pagamento nos moldes do Plano de Recuperação Judicial a ser estabelecido.

A existência de restrições cadastrais implica em severas consequências para a relação negocial estabelecida pelas Requerentes e seus fornecedores, em especial, no caso de já haver um processo de Recuperação Judicial.

Se a recuperação tem por objetivo de viabilizar a superação da crise econômica e financeira do devedor, deve possibilitar ao máximo o regular funcionamento da empresa nesse período de reestruturação. E isso inclui facilitar o mercado, propiciando meios que viabilizem o plano de recuperação judicial pretendido.

Veja que isso não implicará em qualquer prejuízo aos fornecedores sujeitos aos efeitos da recuperação ora pleiteada, eis que na qualidade de credores, já detém seus créditos relacionados para pagamento na própria Recuperação Judicial. Muito pelo contrário, a medida atende a função social da empresa e obedece ao princípio da preservação da empresa, corolários da Lei nº 11.101/2005. Outros credores hão de saber da existência da Recuperação Judicial porque esta condição passará a constar do próprio nome empresarial.

O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a Recuperação Judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

É preciso abrir as portas para o relacionamento comercial das Recuperandas, permitindo que elas tenham livre acesso ao crédito e tenha potencialidade de compra no mercado econômico, tais práticas são essenciais para que a empresa consiga obter o seu regular funcionamento, visando alavancar a atividade produtiva e reestabelecer a saúde financeira momentaneamente prejudicada.

Assim, o que se busca é que até o efetivo pagamento dos créditos por meio do processo de Recuperação Judicial, eventuais protestos sejam suspensos, a fim de evitar a exposição negativa da empresa Recuperanda frente às negociações comerciais que envolvem sua atividade econômica.

Diante do exposto, demonstrada a presença de perigo de lesão grave, de difícil ou incerta reparação, bem como sendo relevantes os fundamentos invocados, requer seja deferida em sede de tutela de urgência a ordem para suspender todos os protestos e inscrições existentes em face das Requerentes perante os tabelionatos de protestos, Serasa Experian e SPC.

#### *09.4 - DO CONGELAMENTO DOS PREÇOS DOS ALUGUEIS DURANTE O STAY PERIOD*

Por fim, mas não menos importante, tomando em consideração o princípio da preservação da empresa, estampado no art. 47 da Lei 11.101/05, as Requerentes vêm em Juízo para requerer seja determinada, *in limine litis*, o congelamento do valor dos alugueis, a fim de evitar qualquer reajuste durante o *stay period*.

É sabido e consabido que as suspensões determinadas pela Lei 11.101/05, assim que logo deferido o processamento da Recuperação Judicial, se prestam a dar tranquilidade ao devedor, e proporcionar um período de incrementação e fortalecimento do seu caixa, uma vez que estará provisoriamente desobrigado de pagar os débitos vencidos até o dia da distribuição do pedido, a fim de que este possa renegociar suas dívidas, sem ser bombardeado por investidas das mais variadas formas, por parte de seus credores, visando cada um receber seu crédito com a maior rapidez possível. Os pagamentos serão retomados na forma em que ficar estabelecida no Plano (PRJ).

No entanto, a tranquilidade a que o legislador almejou só será enfim garantida no caso dos autos se, e somente se, os Requerentes não sofrerem com indiscriminados aumentos e reajustes unilaterais no valor do aluguel que costumam fazer os Locadores, de forma abusiva e em um evidente exercício de futurologia, imaginando que as vendas de todos os lojistas dos *shoppings* simplesmente se multiplicam com a chegada do fim de ano.

No tópico relativo ao histórico das Requerentes, se expôs que a atividade explorada se restringe a pontos comerciais, seja em lojas ou em quiosques/carrinhos, dentro dos Shoppings Centers, e não depende de prova, por ser fato público e notório, que na cidade do Rio de Janeiro existe um autêntico oligopólio no setor de Shoppings Centers, detendo a Multiplan, a administração da maior parte dos maiores Shoppings da cidade, circunstâncias de fato que acabaram por tornar as Requerentes absolutamente subserviente ao dirigismo contratual sempre em benefício da Multiplan.

Não é incomum o aumento repentino de mais de 50% no valor do aluguel em datas específicas, de maneira sazonal, em que os locadores de lojas/pontos comerciais em *shoppings* (sendo que na maior parte do caso, os donos das lojas são os donos dos Shoppings) se aproveitam da grande procura de lojistas interessados em ocupar os espaços dentro dos *shoppings*, muita das vezes sem prestigiar os atuais lojistas que sempre estão no local, honrando com os alugueis, independentemente de se tratar de alta ou baixa temporada ou movimentação de clientes nos corredores.

Esse aumento sazonal do preço do aluguel constitui, portanto, uma cláusula habitualmente incluída pelos Locadores de pontos comerciais em *Shoppings Centers*, em um contrato de adesão, que permite uma espécie de *jus variandi* contratual no que tange ao valor da locação para que unilateralmente, alterem sempre para mais, o valor da locação em períodos específicos, o que, à toda evidência, é uma **cláusula abusiva**, e geralmente não se é questionada única e exclusivamente porque os lojistas que atuam em Shopping Centers são, em sua maioria, superavitários, e costumam repassar essa variação ao consumidor final.

E por se tratar de uma cláusula abusiva, é plenamente possível expô-la ao crivo do Poder Judiciário em uma prova de legalidade para que Este, filtrando a cláusula contratual de acordo com as normas previstas nos Código Civil, Código de Defesa do Consumidor (aplicável se este r. Juízo considerar a teoria finalista mitigada na conceituação de consumidor), e o princípio da Preservação da Empresa, declare parcialmente nula a referida convenção, de modo a manter o preço do aluguel congelado apenas durante o stay period.

Com a presente medida, pretendem as Requerentes manter estável o valor pago a título de locação, independentemente da existência de cláusulas contratuais incluídas nos contratos de locação, a serem declaradas *incidenter tantum* como abusivas, e logo, afastadas, que autorizariam a variação para mais do valor do aluguel em determinadas épocas ou meses do ano.

Desta forma, considerando os cinco contratos de locação ativos que estão em nome das Requerentes (DOC. 17), requerem estas seja deferida tutela cautelar para que o preço do valor dos alugueis não sejam majorados durante o *stay period*, visando garantir um possível incremento/fortalecimento do fluxo de caixa com o possível aumento das vendas no final de ano.

## **10 - DOS PEDIDOS**

Diante de todo o conjunto fático e jurídico acima apresentado, roga-se à Vossa Excelência, respeitosamente, se digne a:

a) conceder a tutela provisória de urgência de natureza cautelar, com base nos artigos 301 e 139, IV, do CPC c/c art. 6º, II, III e §7-A da LRF, para que:

a.1) seja deferida, *in limine litis*, os benefícios da Justiça Gratuita, ou subsidiariamente, o recolhimento das custas ao final, ou, ainda, em último caso, o seu parcelamento;

a.2) seja determinada a *obrigação de não fazer* à credora Multiplan, já arrolada na relação de credores, consistente na obrigação de não despejar, não retirar, não criar embaraços para induzir a uma saída espontânea, nem notificar para que se retirem as Requerentes dos pontos comerciais que atualmente se encontram, por dívidas existentes na data da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, sob pena de pagamento de *astreintes* a ser fixada a critério deste r. Juízo,

a.3) seja determinada a baixa de todas as inscrições em órgãos de proteção ao crédito, cadastros de maus pagadores e protestos em geral, oficiando-se os órgãos de proteção ao crédito para cumprimento da medida;

a.4) não sejam os contratos de aluguel vigentes reajustados para majoração do valor do aluguel durante o *stay period*, com o objetivo de proporcionar às Requerentes fôlego necessário para fortalecer seu fluxo de caixa durante a possível alta temporada de circulação de pessoas nos *shoppings centers*, com a chegada do verão, eventos de final de ano, férias escolares, etc...

- b) deferir o processamento deste pedido de Recuperação Judicial;
- c) nomear o Administrador Judicial;
- d) Seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções em curso contra a Requerente, pelo prazo legal;
- e) autorizar a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades;
- f) intimar o Ministério Público e expedir os ofícios competentes a fim de comunicar as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal
- g) publicar o edital previsto no art. 52, §1º da LRF, bem como providenciar o cumprimento dos incisos o *caput*; e
- h) autorizar a apresentação dos documentos referidos no artigo 51, incisos IV e VI da LRF, sob segredo de justiça diante de seu caráter sigiloso, somente podendo ser acessada por V. Ex<sup>a</sup>, pelo Ministério Público, pelo Administrador Judicial, e por credor concursal que demonstrar interesse legítimo;
- i) conceder, ao final, a Recuperação Judicial às Requerentes, ainda que necessária aplicação do instituto do *cram down*, ou equivalente, nos termos do artigo 58 da Lei nº 11.101/2005.

Informam as Requerentes que o Plano de Recuperação Judicial será apresentado a este d. Juízo no prazo legal de 60 (sessenta) dias, a ser computado da publicação da decisão que deferir o seu processamento.

Por fim, as Requerentes declaram o endereço profissional do seu advogado constituído à Rua Nossa Senhora da Piedade, 14, Centro, Cordeiro/RJ, local em que poderão receber intimações físicas referente ao presente processo; protestam para que todas as intimações e publicações eletrônicas sejam feitas exclusivamente em nome do advogado Pedro Henrique Campos, sob pena de nulidade.

## **11 - DO VALOR DA CAUSA**

Atribui-se à presente causa o valor de R\$ 3.886.210,28 (três milhões, oitocentos e oitenta e seis mil, duzentos e dez reais e vinte e oito centavos).

Nesses termos,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2022.

Pedro Henrique Campos  
OAB/RJ 186.150